



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2252171 - RS (2025/0506104-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : -----

ADVOGADO : TIAGO SANGIOGO - RS072814

RECORRIDO : -----

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RS105458A

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DOS TRIBUNAIS DE ORIGEM E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Delimitação da controvérsia: *"Definir se, nos contratos bancários, para a cobrança de juros com capitalização diária, basta a previsão contratual da periodicidade diária ou se é indispensável a informação expressa da taxa diária de juros aplicada."*
2. Recurso especial afetado ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e 1.037 do CPC, e 256 e 257 do RISTJ), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte controvérsia: "Definir se, nos contratos bancários, para a cobrança de juros com capitalização diária, basta a previsão contratual da periodicidade diária ou se é indispensável a informação expressa da taxa diária de juros aplicada". Por unanimidade, suspender os recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a mesma matéria, observada a disciplina do art. 256-L do RISTJ.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2252171 - RS (2025/0506104-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ----
ADVOGADO : TIAGO SANGIOGO - RS072814
RECORRIDO : ----
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RS105458A

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DOS TRIBUNAIS DE ORIGEM E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Delimitação da controvérsia: *"Definir se, nos contratos bancários, para a cobrança de juros com capitalização diária, basta a previsão contratual da periodicidade diária ou se é indispensável a informação expressa da taxa diária de juros aplicada."*
2. Recurso especial afetado ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Adriana Ribeiro Cruz da Silva, com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PEDIDO DE LIMITAÇÃO À TAXAMÉDIA AUFERIDA PELO BACEN NAS HIPÓTESES EM QUE VERIFICADA ABUSIVIDADE NA TAXA CONTRATADA, O QUE REFLETE O CASO EM TELA.

CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. COBRANÇA MANTIDA.

TARIFA DE CADASTRO. OS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.251.331/RS E 1.255.573/RS SEDIMENTARAM O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER POSSÍVEL A COBRANÇA UMA ÚNICA VEZ NO INÍCIO DA CONTRATAÇÃO.

VENDA CASADA. PRÁTICA VEDADA PELO ARTIGO 39, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CASO DOS AUTOS EM QUE VERIFICADA OPÇÃO PELO CONSUMIDOR NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO.

RESTITUIÇÃO DE VALORES SIMPLES.

MORA. A EXIGÊNCIA DE ENCARGOS REMUNERATÓRIOS ILEGAIS DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR.

ATENDIDO O PEDIDO DO RÉU DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DA DEMANDANTE.

FIXADOS HONORÁRIOS RECURSAIS EM FAVOR DO RÉU. ART. 85, § 11 DO CPC.

UNÂNIME DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ E, POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA."

Nas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao admitir a cobrança da capitalização diária de juros sem que o contrato informasse expressamente a taxa diária incidente, baseando-se apenas na previsão da periodicidade diária e na constatação de que a taxa anual supera o duodécuplo da mensal. Alega violação ao dever de informação previsto na legislação consumerista e aponta dissídio jurisprudencial em relação ao REsp 1.826.463/SC e outros precedentes desta Corte.

O recurso foi admitido na origem, sob o fundamento de que a questão relativa à necessidade de informação contratual da taxa diária de juros para viabilizar a cobrança da capitalização diária não foi objeto das teses repetitivas já firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, revelando-se plausível a tese recursal.

Conclusos os autos ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas deste Superior Tribunal de Justiça, imprimiu-se o rito preconizado pelos arts. 256 ao 256-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à admissão do recurso como representativo da controvérsia, destacando a multiplicidade de processos envolvendo a matéria e a conveniência de uniformização jurisprudencial.

Por fim, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas salientou, que *"entendo relevante a submissão deste recurso ao rito dos repetitivos, pois, mesmo havendo diversos julgados desta Corte sobre a questão em debate, observa-se que eles não impediram a dispersão jurisprudencial nos tribunais de origem"* (fls. 311).

É o relatório.

VOTO

A questão jurídica controvertida consiste em definir se, nos contratos bancários, a cobrança de juros com capitalização diária exige apenas a previsão contratual da periodicidade diária ou também a expressa indicação da taxa diária de juros aplicada.

A proposta de afetação justifica-se diante da relevância jurídica do tema e da expressiva multiplicação de demandas em todo o país envolvendo a validade de cláusulas de capitalização diária que não informam a respectiva taxa diária de juros. Conforme consignado pela Comissão Gestora de Precedentes, trata-se de controvérsia que apresenta elevado potencial multiplicador e cuja definição possui impacto direto na uniformização da interpretação das normas consumeristas e bancárias.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento, em diversos precedentes, no sentido de que a capitalização diária exige informação expressa da taxa diária, verifica-se persistente divergência nos tribunais de origem, alguns dos quais continuam admitindo a cobrança mediante aplicação das teses decorrentes dos Temas 246 e 247/STJ (Súmulas 539 e 541), mesmo quando ausente a indicação da taxa diária.

No caso concreto, o voto vencedor no Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade da capitalização diária sem a informação da taxa diária, alinhando-se ao entendimento firmado no REsp 1.826.463/SC. Todavia, prevaleceu o voto divergente, segundo o qual a cobrança seria válida desde que houvesse previsão contratual da capitalização e taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, independentemente da indicação da taxa diária.

Por sua vez, ao admitir o recurso especial, a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu expressamente a existência de plausível

dissenso interpretativo acerca da matéria e destacou que a questão específica da necessidade de informação da taxa diária não foi ainda objeto de tese repetitiva vinculante desta Corte (fls. 277/280).

Com efeito, a Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.826.463/SC, assentou ser imprescindível a informação acerca da taxa diária de juros quando pactuada capitalização diária, por constituir elemento essencial à adequada informação do consumidor e ao controle prévio da evolução da dívida. Posteriormente, as Turmas de Direito Privado reiteraram tal orientação em diversos precedentes.

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas consignou que *"corroborando o entendimento acima, a título exemplificativo, cito recentes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, notadamente o Recurso Especial n. 2.209.891/SP, de relatoria da Ministra Daniela Teixeira, julgado pela Terceira Turma, com publicação no DJEN de 12/03/2026, bem como o Recurso Especial n. 2.247.669/ PR, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, julgado pela Quarta Turma, também com publicação no DJEN de 12/03/2026"* (fls. 310).

Não obstante, a persistência de decisões em sentido diverso nas instâncias ordinárias revela que os precedentes persuasivos até agora proferidos não foram suficientes para eliminar a controvérsia, circunstância que recomenda a formação de precedente qualificado sob o rito dos recursos repetitivos.

A afetação mostra-se especialmente adequada porque permitirá conferir segurança jurídica, isonomia e previsibilidade ao tratamento da matéria, evitando a multiplicação de recursos e a permanência de entendimentos conflitantes sobre questão de direito federal repetidamente submetida à apreciação desta Corte.

Finalmente, a definição da tese possibilitará a utilização das técnicas processuais de uniformização e racionalização previstas nos arts. 927 e 1.030 do CPC, contribuindo para a duração razoável dos processos e para a redução do volume recursal.

Diante do exposto, proponho:

a) afetar o presente recurso ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC para julgamento pela Segunda Seção;

b) delimitar a seguinte controvérsia: "Definir se, nos contratos bancários, para a cobrança de juros com capitalização diária, basta a previsão contratual da periodicidade diária ou se é indispensável a informação expressa da taxa diária de juros aplicada."

c) determinar a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a mesma matéria, observada a disciplina do art. 256-L do RISTJ;

d) comunicar a afetação aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais;

e) abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

ProAfR no

Número Registro: 2025/0506104-2

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.252.171 / RS

Número Origem: 50054499020248210052

Sessão Virtual de 26/08/2026 a 01/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretária

Dra. TAYNAH RODE DA SILVA PETINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ----

ADVOGADO : TIAGO SANGIOGO - RS072814

RECORRIDO : ----

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RS105458A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e 1.037 do CPC, e 256 e 257 do RISTJ), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte controvérsia: "Definir se, nos contratos bancários, para a cobrança de juros com capitalização diária, basta a previsão contratual da periodicidade diária ou se é indispensável a informação expressa da taxa diária de juros aplicada". Por unanimidade, suspendeu os recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a mesma matéria, observada a disciplina do art. 256-L do RISTJ.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

C54260584545858401:515@ 2025/0506104-2 - REsp 2252171 Petição :
2026/00IJ346-3 (ProAfR)

Documento eletrônico VDA59677418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): TAYNAH RODE DA SILVA PETINI, SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 02/09/2026 13:41:17

Código de Controle do Documento: 02BCB749-18D5-4A4F-B363-5D2F68957331